**TC 024.894.2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Flores/PE

**Responsável:** Marconi Martins Santana (CPF 419.555.874-34)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

**Advogado constituído nos autos:** Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433), Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509), todos à Peça 13.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Marconi Martins Santana, ex-prefeito do município de Flores/PE (Gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017-até hoje), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuidades da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

## HISTÓRICO

### 2009

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 2, p. 25-26), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R$ 266.178,30 no exercício de 2009, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 27-28), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 5604/2011, 107/2016 e 1283/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 64; p. 99-100; p. 3-5), que impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R$ 57.787,50, com base na análise da prestação de contas.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 1283/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5) de 6/7/2016, foi a ausência da devolução dos recursos dos coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente.

5. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 5083/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2, p. 68-69), datado de 6/12/2011, conforme AR (peça 2, p. 70), datado de 17/1/2012. Posteriormente, por meio de edital (peça 2; p.111), datado de 4/5/2016.

6. A notificação do Conselho Municipal de Assistência Social de Flores/PE ocorreu, por meio do Ofício 254/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2; p. 108-109), datado de 21/1/2016, conforme AR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843953.

(peça 2, p.110), datado de 19/2/2016.

**2010**

7. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 2, p. 35-36), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R$ 667.072,03 no exercício de 2010, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

8. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 37-39), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 1230/2015 e 4436/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 85-87; peça 2, p. 8-10), que impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R$ 187.181,25, com base na análise da prestação de contas.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 4436/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 8-10) de 22/10/2015, foi a ausência da devolução dos recursos dos coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente.

10. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 2596/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2, p. 76), datado de 27/6/2013, conforme AR (peça 2, p. 77), datado de 19/7/2013. Posteriormente, por meio de edital (peça 2, p. 98) datado de 21/9/2015.

11. A notificação do Conselho Municipal de Assistência Social de Flores/PE ocorreu, por meio do Ofício 2614/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2; p. 81), datado de 1/7/2013, conforme AR (peça 2; p.82), datado de 19/7/2013; e Ofício 4502/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 31), datado de 18/7/2015, não consta AR.

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 119-129) conclui-se que o prejuízo importaria nos valores originais de R$ 57.787,50 (2009) e R$ 187.181,25 (2010), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marconi Martins Santana, ex-prefeito municipal de Flores/PE (Gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017-até hoje), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

13. O Relatório de Auditoria 536/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 133-135) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 136-137), o Parecer do Dirigente (peça 2, p. 138-139) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 148-149), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Secex-TCE

14. O Sr. Marconi Martins Santana foi citado na data de 25/6/2018, pelo Ofício 197/2018 (peça 10), conforme AR (Peça 11). O responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 16 e 17), acompanhada de documentação (peças 18-65).

## EXAME TÉCNICO

15. O responsável foi citado, em função da não execução dos coletivos no Programa Projovem no município de Flores/PE, conforme consta na Nota Técnica 1283/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5), no valor de R$ 57.787,50; bem como consta na Nota Técnica 4436/2015-CPCREFTCGPC/DEFNAS, no valor de R$ 187.181,25, tendo sido impugnada parcialmente as despesas dos recursos transferidos ao município de Flores/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuidades da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843953.

(SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

I. Alegações de defesa (peças 16 e 17)

I.1. Execução do Projovem Adolescente – PBV I (Peça 16)

16. Assevera que houve a execução do programa, com isso busca livrar-se da irregularidade apontada, com base nos seguintes argumentos e informações:

I.1.1. Conta específica (peça 16, p. 4)

17. Informa que os recursos foram movimentados exclusivamente na conta 15.325-7 (PFLORESMASPJOV), Ag. 1060-X, Banco do Brasil.

I.1.2. Repasse de R$ 22.612,50 no ano de 2009 (peça 16, p. 5)

18. Informa que do valor repassado em 2009, referente a 18 repasses do Piso Básico Variável I (R$ 1.256,25), foi executada a despesa no valor de R$ 11.505,00. O valor correspondente a R$ 11.199,94, resultante da diferença do que foi repassado e executado em 2009, somado ao rendimento da aplicação financeira, foi reprogramado para o ano de 2010, conforme demonstram as notas de empenho e subempenho, ordem de pagamento, recibos e títulos de crédito emitidos para compensação e o extrato bancário da conta nº 15.325-7 (PFLORESMASPJOV), Agência 1060-X, Banco do Brasil.

I.1.3. Repasse de R$ 241.200,00 no ano de 2010 (peça 16, p. 6)

19. Informa que em virtude do art. 35-A da Portaria 171/2009 – MDS, o repasse de R$ 40.200,00 correspondente aos R$ 20.100,00 repassados nos dois primeiros meses, referem-se à estruturação dos 16 grupos totais cadastrados no exercício anterior. Sendo que, no ano de 2010, ocorreu o efetivo repasse de R$ 201.000, integralmente executados naquele ano.

I.1.4. Execução do total de repasse nos anos de 2009 e 2010 – R$ 263.812,50

20. Assim, afirma que foi executado todo repasse referente aos dois anos corresponde a R$ 263.812,50, ante a apresentação das fichas de inscrição dos jovens no programa, fichas de inscrição nos cursos profissionalizantes e oficinas, comprovação da realização dos seminários e capacitação, notas de empenho e subempenho, ordens de pagamento, recibos e títulos de créditos emitidos para custeio das despesas com educadores sociais, facilitadores de oficina, serviços gerais, material de oficinas, gêneros alimentícios, material de higienização e de expediente, atividades culturais e cursos de profissionalização

I.1.5. Não preenchimento de formulários virtuais (peça 16, p. 8)

21. Alega que o suposto não preenchimento de formulários virtuais não serve como prova de inexecução do programa socioeducativo em espeque. Deve ser observado que as frequências encaminhadas ao Sistema de Acompanhamento e Gestão do Projovem Adolescente - SISJOVEM tão somente se tornaram obrigatórias a partir de 1º de janeiro de 2011, quando da publicação da Portaria 848/2010 – MDS, que, no art. 1º, fixou essa data para a efetiva implantação do Sistema de Acompanhamento e Gestão do Projovem Adolescente – SISJOVEM.

I.1.6. Erro na quantificação do débito referente a 2009 (Peça 17)

22. Contesta o débito imputado para o ano de 2009, que não poderia corresponder a R$ 57.787,50, uma vez que foram repassados apenas R$ 22.612,50, dos quais R$ 11.500 foram efetivamente executados naquele ano e o saldo restante, com acréscimo de aplicação financeira, R$ 11.199,94, foi reprogramado para o ano seguinte.

I.1.7. Melhoria nos indicadores educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (http://portal.inep.gov.br/indicadores-educacionais) - Acesso em 11/7/2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843953.

23. Afirma que a eficiência na execução do programa pode ser observada pelo aumento real de 27,3 % (vinte e sete inteiros e três décimos por cento) no número de matrículas. O quantitativo médio de matriculados no primeiro ano do ensino secundarista correspondia, em 2009, a 28,5 jovens, o ano de 2012 alcançou o patamar de 36,3 jovens regularmente matriculados no mesmo nível.

I.1.8. Elementos de prova

24. Na tentativa de robustecer suas alegações, a defesa juntou diversos documentos, como se segue:

Anexo 01 (peça 18) - Extrato de créditos SUASWEB (exercício financeiro 2009); Anexo 02 (peça 19)- Extrato de movimentações bancárias (exercício financeiro 2009); Anexo 03 (peça 20) - Notas de empenho/subempenho, recibos e cheques (exercício financeiro 2009); Anexo 04 (peça 21) - Aplicações financeiras (exercício financeiro 2009); Anexo 05 (peça 22) - Ofício nº 027/2010 - Secretaria de Assistência Social – Flores/PE; Anexo 06 (peça 23)- Extrato de créditos SUASWEB (exercício financeiro 2010); Anexo 07 (peça 24) - Extrato de movimentações bancárias (exercício financeiro 2010); Anexo 08 (peça 56) - Aplicações financeiras (exercício financeiro 2010); Anexo 09 (peça 25-50 e 57-62) - Notas de empenho/subempenho, recibos e cheques (exercício financeiro 2010); Anexo 10 (51-54) - Formulário de inscrição dos jovens no programa; Anexo 11 (63 e 65) - Relatórios de atividades desenvolvidas; Anexo 12 - Fichas de inscrição em cursos e oficinas; Anexo 13 (peça 64) - Representativo da capacitação dos educadores; Anexo 14 (peça 55) - Planilha com integralidade dos gastos.

Análise

25. As Notas Técnicas 1283/2016 (peça 2, p. 3-5) e 4436/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 8-10) remetem à Nota Técnica 6/2011-CGPANDPSB/SNAS/MDS (peça 2, p. 56-59), que aponta um débito referente ao Piso Básico Variável I, no valor de R$ 57.787,50 (2009) e no valor de R$ 150.750,00 (2010), para o município de Flores/PE (peça 2, p. 61). Entretanto, a fundamentação para o débito, conforme consignado na referida Nota Técnica, está amparada na não execução dos coletivos do programa Projovem, com base no não preenchimento do Sisjovem, ressaltando que o débito é hipotético, podendo não corresponder à realidade (peça 2, p. 58). Os coletivos são grupos aptos a receber recursos do Piso Básico Variável I, constituídos de pelo menos 7 jovens vinculados ao Sisjovem.

26. Na conclusão da referida Nota Técnica, foi levado em conta que o preenchimento do sistema era obrigatório, assim como o envio de instrumental comunicando o encerramento antecipado de coletivos. Assim, o entendimento do DPSB foi o de que cabe agora ao município o ônus comprovar, junto ao FNAS, a eventual execução dos coletivos inferidos como implantados, bem como o período de funcionamento.

27. Em análise ao normativo legal, assiste razão ao defendente com relação ao fato de que o não preenchimento de formulários virtuais não serve como prova de inexecução do programa socioeducativo em análise. Observa-se que que as frequências encaminhadas ao Sistema de Acompanhamento e Gestão do Projovem Adolescente - SISJOVEM tão somente se tornaram obrigatórias a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme art. 1º da Portaria 848/2010 – MDS (peça 16, p.8), que fixou a data para a efetiva implantação do Sistema de Acompanhamento e Gestão do Projovem Adolescente – SISJOVEM.

28. Desse modo, analisando a documentação encaminhada pela defesa, tratando da comprovação da execução do programa Projovem Adolescente – PBV I nos exercícios de 2009 e 2010. Verifica-se que contém todos os demonstrativos necessários para o convencimento da efetiva execução do programa.

29. No extrato de créditos SUASWEB (exercício financeiro 2009) (peça 18, p. 2), está consignado o repasse de duas parcelas de R$ 11.306,25, para o Projovem Adolescente – PBV I, no valor total de R$ 22.512,00; cuja movimentação foi realizada por meio de conta exclusiva, conforme extrato de movimentações bancárias (peça 19); comprovadas por meio de notas de empenho/subempenho, recibos e cheques (peça 20); houve aplicação financeira dos recursos (peça 21).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843953.

30. O saldo financeiro no valor de R$ 11.199,94 referente a 2009 foi transferido para 2010. À época, o Ofício 27/2010 - Secretaria de Assistência Social – Flores/PE (peça 22), informou sobre a transferência de fundos.

31. Portanto, acatam-se as alegações de defesa quanto aos recursos repassados no ano de 2009.

32. No extrato de créditos SUASWEB (exercício financeiro 2010) (peça 23, p. 4), verifica-se o valor de repasse ao programa Projovem adolescente – PBV I no valor de R$ 241.200,00, cuja movimentação foi feita em conta exclusiva - Extrato de movimentações bancárias (peça 24). De início tem-se as duas transferências de R$ 20.100,00 nos dias 18 e 19/1/2019 (peça 24, p. 1), e, depois, a partir de 11/3/2010 (peça 24, p. 3), continuam os demais créditos, sendo o último no valor de R$ 18.843,75 na data de 7/12/2010 (peça 24, p. 15). Houve aplicação financeira no período, conforme demonstrativos (peça 56).

33. As notas de empenho/subempenho, recibos e cheques comprovam a execução das despesas (peças 25-50 e 57-62). Os formulários de inscrição dos jovens no programa foram apresentados às peças 51-54; assim como os Relatórios de atividades desenvolvidas (peças 63 e 65); as fichas de inscrição em cursos e oficinas (peça 54); o representativo da capacitação dos educadores (peça 64) e a planilha com integralidade dos gastos (peça 55).

34. Portanto, acatam-se as alegações de defesa quanto aos recursos repassados no ano de 2010.

Conclusão

35. Com efeito, alcançou ele o intento de comprovar a regularidade dos atos praticados na aplicação dos recursos que lhe foram confiados, tendo apresentado documentação e justificativas procedentes e capazes de elidir a irregularidades apontadas.

36. Assim, devem as presentes contas serem julgadas regulares, com a quitação plena ao responsável, conforme disposto no art. 16, I; e 17 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, parágrafo único do Regimento Interno/TCU.

## CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marconi Martins Santana, uma vez que forma suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, nos termos do art. 207 do Regimento Interno do TCU, dando-se quitação plena ao responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

a) acatar as alegações de defesa do Sr. Marconi Martins Santana (CPF 419.555.874-34);

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do Sr. Marconi Martins Santana (CPF 419.555.874-34), dando-se lhe quitação plena.

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

Secex-TCE/D4, em 16 de agosto de 2018.
*(Assinado eletronicamente)*
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59843953.